



Número: **6001407-38.2024.8.03.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial Cível Central de Macapá**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.329,13**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO registrado(a) civilmente como ANA LAURA DE OLIVEIRA ARAUJO (AUTOR)		LEONARDO CORTES ROSA (ADVOGADO)	
TAM LINHAS AEREAS S/A. (REU)		FERNANDO ROSENTHAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69800 33	22/05/2024 19:49	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
3º Juizado Especial Cível Central de Macapá
Endereço: AV. PROCÓPIO ROLA, 261 - CEP 68.900-081
Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/7072730480>

Processo Nº.: 6001407-38.2024.8.03.0001 (PJe)

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CORTES ROSA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ROSENTHAL

SENTENÇA

No tocante à impugnação da ré à concessão do benefício da justiça gratuita, a sistemática dos Juizados Especiais isenta as partes da cobrança de custas, taxas e despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da lei 9099/95), não havendo motivos para apreciação da matéria nesse momento processual.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação cível ajuizada por PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO contra TAM LINHAS AÉREAS, na qual o autor pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Em síntese, o autor alegou ter efetuado a compra de passagens aéreas, emitidas em seu nome social (à época da compra), referente ao trecho Macapá-Belém (ida e volta).

Relatou que no momento do embarque, apesar de estar com a certidão de nascimento emitida em seu novo nome e a identidade em seu nome antigo, prepostos da ré não autorizaram seu embarque na aeronave, por divergência entre o nome constante do bilhete de embarque



(PEDRO) e o que consta no seu documento de identificação com foto (ANA).

Narrou que, após informar que iria a um show na cidade de destino, a passagem foi remarcada para o dia seguinte, tendo embarcado na ocasião, sem que apresentasse qualquer documento de identificação. Pretende, ao final, ser indenizado pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Em defesa, a ré negou ter havido falha na prestação dos serviços, imputando ao autor a responsabilidade pelo não embarque, na medida em que deixou de apresentar o documento de identificação com foto contendo o seu novo nome, correspondente àquele constante da reserva emitida.

Importante salientar, desde logo, que se aplicam ao caso as normas consumeristas, porque o autor é consumidor (art. 2º do CDC) dos serviços colocados no mercado pela ré, fornecedora (art. 3º do CDC).

Por essa razão, o caso será analisado sob a ótica da responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), que independe de culpa. Portanto, a requerida somente tem dever de indenizar se configurados o ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos.

Com essa premissa em mente, o conflito será analisado pormenorizadamente.

É incontroverso nos autos que a parte autora, quando da aquisição da passagem aérea, emitiu o bilhete em seu novo nome (PEDRO).

Da mesma forma, não pairam dúvidas de que, no momento do embarque, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento atualizada e RG emitido com seu antigo nome.

A controvérsia nos autos reside em apurar se a documentação apresentado era apta a viabilizar o embarque do passageiro na aeronave e se houve ato ilícito por parte da ré, a fim de analisar a responsabilidade civil da fornecedora.

A ré juntou aos autos orientação emitida pela companhia aérea referente à documentação exigida para embarque de passageiros com nome social. Há orientação no seguinte sentido:

“Passageiros que se apresentem ao embarque com um documento constando o Nome Social, deverão ser embarcados quando cumprirem as seguintes condições:

. O documento de identificação civil deve ter fé pública, com foto”.

Além disso, destaco a orientação final posta no documento:



“Passageiros que comparecerem ao embarque apenas portando um documento de fé pública com nome civil, porém em sua reserva constar o nome social, os mesmos não poderão viajar com este bilhete, pois não será possível comprovar a autenticidade do Nome Social informado na reserva”.

Na situação, entretanto, as orientações da companhia não se aplicavam.

Embora a requerida haja fundamentado sua defesa no fato de que o autor não poderia embarcar com “nome social” no bilhete diverso de seu nome civil, a situação é diversa.

Na verdade, Pedro já contava com seu novo nome civil, tanto é assim que apresentou sua certidão de nascimento atualizada no momento do embarque. Não se tratava de “nome social”, como quer fazer crer a ré, mas do nome reconhecido juridicamente como tal.

Havia, na verdade, divergência entre o nome constante da certidão de nascimento atualizada e o RG apresentado (provavelmente este documento não havia ainda sido atualizado e constava “Ana”).

Não se pode alegar que era impossível verificar a identidade do passageiro no momento do embarque, visto que os documentos, em conjunto, possibilitavam a completa identificação dele (o RG contém foto, em conjunto com a certidão, que contém o nome constante do bilhete).

Verifica-se da certidão juntada aos autos (ID 5507480), que há, no primeiro campo, a informação quanto ao número do CPF de Pedro. O mesmo número constante do RG, que traz também o CPF (ID 5507479).

Além disso, os dois documentos mencionam a filiação e a data de nascimento (idênticas, por óbvio). A certidão informa ainda que Pedro não tem irmão/irmã gêmeo/a, o que exclui a possibilidade de que se tratasse de pessoa nascida dos mesmos pais, no mesmo dia.

Também há expressa menção, na certidão de nascimento, de que o documento “envolve elementos de averbação ao lado do termo”, o que indica o fato de que houve alterações no registro civil da pessoa identificada.

Todas essas informações, em conjunto com a narrativa do passageiro de que se trata de pessoa trans, cujos documentos haviam sido recentemente adequados à realidade, levavam à conclusão inarredável de que o nome do bilhete (Pedro) era mesmo o nome do indivíduo que se apresentou ao embarque.

Tanto é assim que, no dia imediatamente posterior, a companhia aérea embarcou o autor sem qualquer problema com sua documentação.

Ao impedir que o passageiro embarcasse em voo para o qual adquiriu passagens, a



companhia aérea agiu de maneira ilícita, pois não respeitou o direito fundamental à igualdade (art. 5º da CF), visto que ninguém pode ser discriminado em razão de sua identidade de gênero.

Se o autor apresentou-se no portão de embarque dentro do horário previsto, com documentação suficiente para atestar sua identidade, não poderia ser impedido de utilizar o serviço de transporte em razão de despreparo dos funcionários da ré, que não conseguiram verificar a idoneidade da certidão de nascimento e do RG.

Até mesmo em sua defesa a requerida demonstra não entender a diferença entre nome social e nome civil. Isso porque o autor, que antes tinha como nome social “Pedro”, a partir do momento em que adequou seu registro civil à realidade, com a expedição da nova certidão, passou a ter como nome civil “Pedro”. Não poderia ser aplicada, portanto, a orientação da empresa quanto a pessoas que usam nome social, pois essa não era a situação do autor, cujo nome civil constava do bilhete.

O ordenamento jurídico brasileiro repudia com veemência qualquer tratamento discriminatório baseado em orientação sexual ou identidade de gênero. A Constituição Federal consagra como direito fundamental a igualdade (art. 5º), e a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (art. 1º, III, CF).

Na ordem internacional o Brasil é signatário de tratados internacionais que vedam a discriminação em quaisquer de suas formas, inclusive a baseada no gênero.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus arts. 1º e 24, consagra o dever dos Estados de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe que “os Estados-partes no Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação” (art. 2º).

Patente, por isso, que a forma como a ré tratou o autor configurou ato ilícito, pois não foram observados os direitos mais básicos do cidadão, na medida em que foi tratado com discriminação, pois os demais passageiros embarcaram normalmente com seus RGs, certidões, etc, em terem questionadas suas identidades.

Na situação em julgamento, o ato ilícito consistiu em discriminação em razão da identidade de gênero do autor.

Essa espécie de discriminação, sem dúvidas, viola direitos da personalidade, como o



direito à autodeterminação inerente à dignidade da pessoa humana.

O documento de *soft Law* denominado “Princípios de Yogyakarta”, que, embora não tenha força vinculante, orienta os países na construção de políticas públicas antidiscriminatórias em relação à população LGBTIQAP+, dispõe que:

“Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.”

Se a identidade de gênero constitui parte essencial da personalidade, ao agir com despreparo em seu serviço de transporte, a companhia aérea violou direitos, atingindo aspectos fundamentais da pessoa, como o nome, a dignidade, a liberdade e a autodeterminação, o que não pode ser admitido.

Ora, o direito ao nome é direito da personalidade previsto expressamente no art. 16 do Código Civil, gozando de especial proteção.

Com base nisso, o CNJ editou o Provimento 73/2018 (substituído pelo Provimento 149/2023) para regulamentar a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Se o Estado brasileiro reconhece expressamente o direito ao nome e, por consequência, a possibilidade de que seja modificado (em conjunto com o gênero), a fim de se preservar os direitos da pessoa humana, não se admite que o cidadão seja discriminado em razão do exercício do direito de adequar seu nome à realidade que vivencia.

O princípio n. 3 de Yogyakarta, em sua alínea “e”, orienta os Estados a **“Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas”**, não se podendo admitir atitude contrária por empresa que atua em território brasileiro, porque isso atentaria contra ordenamento jurídico nacional.

Por todas essas razões, evidenciado o ato ilícito da requerida ao deixar de reconhecer



o autor por seu próprio nome, impedindo-o de utilizar o serviço por ele adquirido.

Verificado que houve ato ilícito, cumpre analisar se há dano dele decorrente.

Como se sabe, o dano moral refere-se ao prejuízo extrapatrimonial, decorrente de violação aos direitos da personalidade, que não são economicamente aferíveis, em razão de suas características de direitos originários, vitalícios, imprescritíveis e absolutos, inerentes à própria pessoa.

A indenização por danos morais visa, portanto, à compensação pecuniária da violação ilícita dos direitos da própria condição de pessoa humana.

A doutrina mais abalizada define os danos morais como *"lesão à dignidade da pessoa humana (...) a lesão a algum desses aspectos ou substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação à liberdade, à igualdade, à solidariedade, ou à integridade psicofísica de uma pessoa (...) a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, mesmo que não se subsuma a um direito subjetivo específico"*, acrescentando que *"indenizável será o evento danoso relevante segundo uma ponderação de interesses em jogo à luz dos princípios constitucionais"* (MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.).

Portanto, se há dano moral toda vez que um direito da personalidade é violado, na hipótese em tela está configurado, visto que, como exaustivamente explanado, houve violação a diversos direitos (liberdade, dignidade, autodeterminação, nome). Indene de dúvidas que houve prejuízo extrapatrimonial indenizável.

O caso extrapolou, em muito, um mero dissabor do cotidiano. O autor foi violentado em sua própria dignidade. Sua identidade de gênero faz parte do que é, da maneira que se coloca no mundo, da construção do seu próprio ser. Não há violação maior do que ser discriminado em razão do que se é.

Por esses motivos, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Tendo em vista a natureza grave do dano (discriminação por identidade de gênero), a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da condenação e a necessidade de reparação integral, fixo a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Note-se que o ato atingiu pessoa que, por sua própria condição, já é vulnerável, em momento em que estava construindo uma nova história (pois acabara de adequar seu registro civil) e que, por isso, estava mais sensível a ações de discriminação.

O montante é proporcional ao dano e suficiente para dissuadir a empresa ré de atuar da mesma forma em situações semelhantes. Também não configura enriquecimento ilícito.

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, estes se referem a



despesas realizadas em Belém (com transporte, alimentação, etc). Porém, não há comprovação de que não teria realizado esses gastos caso tivesse embarcado na data agendada. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com base no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida ao pagamento ao autor de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC).

Não há custas e honorários advocatícios.

À Secretaria, para que retifique a autuação, a fim de que conste apenas o nome correto do autor, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO, excluindo-se o nome antigo.

Registro e publicação eletrônicos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Macapá, 22 de maio de 2024.

SARA GABRIELA ZOLANDEK

Juíza de Direito

